

# ABUSO DE AUTORIDADE E POLÍCIA MILITAR: ANÁLISE SOBRE AS ARBITRARIEDADES COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS “GARANTISTAS” DA LEI

Marinalva de Souza Silva<sup>1</sup>  
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro<sup>2</sup>  
Natureza do Trabalho<sup>3</sup>

## RESUMO

A seguinte pesquisa tem por objetivo tratar do tema “abuso de autoridade”, identificar o que disciplinava a Lei nº 4.898/65, e analisar as mudanças trazidas pela Lei 13.869/19 tendo como parâmetro de análise a atuação da polícia militar, em conjunto com os direitos do cidadão estabelecidos pela Constituição Federal, para alcançar os objetivos propostos a presente pesquisa se utilizou da metodologia de bibliografia, quanto aos meios, sendo uma pesquisa qualitativa e quanto aos seus fins de cunho documental. Ao final foi possível considerar que o abuso de autoridade causa graves problemas a sociedade, pois gera medo ao invés da sensação de segurança.

**Palavras-chave:** Abuso. Autoridade. Dignidade. Lei 13.869/19. Direito Processual Penal.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1. ABUSO DE AUTORIDADE, 1.1 A Lei nº 4.898/65, 1.2 Análise da Lei nº 13.869/19. 2. A POLÍCIA MILITAR, 2. Os incidentes de abuso de autoridade no Brasil, 2.2 Condutas abusivas frente a Constituição Federal, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A Polícia Militar foi criada no século 19, com a chegada de D. João VI. Porém, no período da ditadura militar os policiais reestruturaram a corporação, nos quesitos administração, treinamento, tecnologia e identidade ideológica. A instituição, atualmente, se organiza com base em uma rígida hierarquia, portanto, cada membro possui responsabilidades específicas, e devem obediência ao superior. Os agentes policiais ao desempenharem suas funções, devem observância aos limites e exigências legais, sendo a atividade policial, por sua natureza social e situacional, essencial ao cumprimento das funções de segurança pública.

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana e no artigo 5º, *caput*, trata sobre a igualdade de todos perante a lei. Percebe-se

---

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup>Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup> Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

aqui a importância desses princípios, os quais encontram-se presentes em todas as searas do direito brasileiro, incluindo a penal e administrativa.

O Brasil apresenta diversos casos de abusos de autoridade cometidos por policiais militares, sendo que esses abusos sempre existiram, porém, o clamor social e midiático finalmente atingiu nossos legisladores que criaram uma Lei mais dura para coibir esses atos de serem praticados, e punir aqueles que insistirem em cometerem.

Para a compreensão do que vem a ser o crime de abuso de autoridade no contexto da atuação da polícia militar, é necessário entender o que disciplinava a Lei nº 4.898/65 e quais mudanças a nova Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869 de 2019 trouxe.

Feitas essas considerações que circunscrevem o tema proposto, se propôs o seguinte problema de pesquisa: Os policiais militares estão observando os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal ao atuarem?

Delimitando melhor o tema escolhido, elegeu-se por objetivo dessa pesquisa o estudo da arbitrariedade policial voltada para o direito penal, entendendo também que se trata de uma questão que está diretamente ligada a outras áreas jurídicas, com reflexos diretos na sociedade e na qualidade de vida dos brasileiros. E como objetivos específicos, se definiu o conceito de “abuso de autoridade”; ; identificou o que dispunha a Lei nº 4.898/65; analisou as mudanças que a Lei nº 13.869 de 2019 provocou; analisou a história da polícia militar; analisou os incidentes de abuso de autoridade no Brasil; e se demonstrou a necessidade de mudança do modelo de segurança pública para barrar condutas abusivas com base no que disciplina a Constituição Federal.

A pesquisa foi classificada como qualitativa sendo abordada através do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa foi classificada como: bibliográfica, com base em dados já analisados e publicados, e documental, material ainda não analisado, nem publicado.

As informações foram obtidas por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros, textos publicados na internet, anais de congressos, dissertações e teses que tratam do tema abuso de autoridade e força policial. Os dados bibliográficos e documentais foram apresentados e analisados, de maneira sistemática, com o auxílio do método histórico, enfatizando-se a trajetória da polícia militar e do Direito Penal, articulando os direitos fundamentais para daí tirar possíveis conclusões.

## 1. ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de autoridade permeia pela sociedade desde as primeiras civilizações, segundo Montesquieu “todo homem que tem o poder é tentado a abusar dele”, de maneira que “é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”<sup>3</sup>. Assim, cabe ao poder executivo, por meio da administração pública, ao legislativo, através da criação de normas que punam tais condutas, e ao judiciário, por meio de sentenças condenatórias, as medidas capazes de frear essas autoridades que dominadas pelo poder se sentem no direito de abusarem dele.

A administração pública através do poder do estado, cumpre a função de organizar a sociedade, através dos chamados poderes administrativos, são eles: poder vinculado, poder discricionário, poder normativo, poder hierárquico, poder disciplinar e poder de polícia. Estes poderes são concedidos de forma legal a agentes, e tem caráter irrenunciável.

O poder vinculado é explicado por Hely Lopes Meirelles (2010) da seguinte forma:

“Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

O poder discricionário é descrito por Celso Antônio Bandeira de Mello (2004):

“A Administração ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicional mente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Através do poder normativo, a Administração pode expedir atos normativos. Portanto, o poder que a Administração Pública tem para editar atos normativos é o poder normativo ou regulamentar, e os atos normativos advêm do Poder Executivo (Administração Pública).

Segundo Hely Lopes Meirelles (2010), “Poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores de seu quadro de pessoal”.

---

<sup>3</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis, 1910, pág. 32.

O poder disciplinar é o responsável por aplicar sanções administrativas aos seus agentes pela prática de infrações de caráter funcional, como por exemplo advertência, multa suspensão e até demissão.

O poder de polícia é aquele conferido a Administração Pública para que se previna danos e prejuízos à coletividade, sendo catalogado como atos gerais, bem como é utilizado para que se limitem os direitos individuais de liberdade e propriedade dos particulares, sendo considerados atos individuais, que tem um destinatário específico em uma situação concreta.

As características do poder de polícia são a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. A discricionariedade é uma liberdade existente ao administrador para agir quando a lei deixa certa margem de liberdade para a escolha da oportunidade ou da conveniência de agir, pode-se dizer, no entanto, que o poder de polícia pode ser discricionário ou vinculado. Outra característica é a autoexecutoriedade, ela é a possibilidade de a Administração utilizar seus próprios meios para executar as suas decisões sem precisar recorrer ao Poder Judiciário. Finalmente, o poder de polícia tem como característica a coercibilidade indissociavelmente ligada à autoexecutoriedade. Mesmo possuindo essas características, a Polícia, em atuação junto a sociedade, deve observar os direitos dos cidadãos, agindo de forma ética e respeitosa, quando assim não faz, incide no crime de abuso de autoridade.

O crime de abuso de autoridade é resultado do uso excessivo e irregular do poder de polícia, confiado ao agente pelo Estado, no qual o agente pratica de maneira injusta, inadequada ou exagerada ato de violência intensiva contra pessoas.

“O abuso de autoridade nem sempre é cometido mediante um crime configurado na lei 13896/19, pois o crime pode ser cometido até mesmo no período de férias ou afastamento de um agente. Um bom exemplo é a infame carteirada, quando o indivíduo age, a pretexto de exercer sua função pública, em prol de interesse próprio, particular. Por outro lado, não se pode dizer o mesmo do aposentado, pois não mais mantém vínculo com o Estado.”  
(CASTRO, 2019, ONLINE)

Esse crime quando praticado fere a dignidade da pessoa humana, pois a pessoa é submetida a momento vexatório, e tem seus direitos básicos violados. Nas considerações de Luís Roberto Barroso a dignidade da pessoa humana apresenta três conteúdos essenciais: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana.

“...o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais. O primeiro deles, em uma ordem natural, é o direito à vida. Em torno dele se estabelecem debates de grande complexidade jurídica e moral, como a pena de morte, o aborto e a morte digna. Em segundo lugar, o direito à igualdade. Todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual

respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui o tratamento não-discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual (igualdade como reconhecimento). Do valor intrínseco resulta, também, o direito à integridade física, aí incluídos a proibição da tortura, do trabalho escravo ou forçado, as penas cruéis e o tráfico de pessoas. Em torno desse direito se desenvolvem discussões e controvérsias envolvendo prisão perpétua, técnicas de interrogatório e regime prisional. E, igualmente, algumas questões situadas no âmbito da bioética, compreendendo pesquisas clínicas, eugenia, comércio de órgãos e clonagem humana. E, por fim, o direito à integridade moral ou psíquica, domínio no qual estão abrangidos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem. (...) No plano dos direitos individuais, a dignidade se manifesta, sobretudo, como autonomia privada, presente no conteúdo essencial da liberdade, no direito de autodeterminação sem interferências externas ilegítimas. (...) Por fim, a dignidade está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito merece destaque o conceito de mínimo existencial. Para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica.” (LUÍS ROBERTO BARROSO, 2010, ONLINE)

A sociedade, cada vez mais voltada aos direitos humanos, percebendo que os casos de abuso de autoridade se fazem cada vez mais frequentes e absurdos, em conjunto com a exposição midiática, fez com que os legisladores brasileiros tomassem medidas para frear tais condutas. Assim, foi substituída a Lei que tratava do tema de forma mais branda, por uma norma mais eficaz para combater e punir agentes que praticam essas violências.

### ***1.1 A Lei nº 4.898/65***

Pouco se falava sobre medidas para coibir os abusos cometidos por autoridades policiais, pois as pessoas que normalmente sofrem com tais situações, são marginalizadas, não conhecem seus direitos, e/ou desistem de reivindicar devido ao perigo que correm.

A Lei nº 4.898/65, foi pioneira ao tratar especificamente sobre o tema abuso de autoridade, sendo que, até então os agentes públicos travestidos de “poder” que extrapolavam em suas atuações profissionais, ficavam impunes. Porém, não passou de uma tentativa frustrada de coibir tais comportamentos. Leciona Santos a respeito:

“A lei de abuso de autoridade foi criada em um período autoritário com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e ter previsto um procedimento célere, na verdade, cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição. De qualquer

modo, a finalidade da Lei n.4898/65 é prevenir os abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal estabelece a necessária reprimenda.”  
(SANTOS, 2003, p. 19)

Dispunha em seus artigos que, abuso de autoridade seria qualquer atentado contra os direitos e garantias legais assegurados ao cidadão, cometido por autoridade, aquela que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração durante seu exercício profissional. Contudo, seu texto aberto dificultou a efetividade preventiva e punitiva.

Ainda assim, ela reprimia consideravelmente em sua maioria os atentados contra a garantia individual da liberdade, porém a punição não atingia a quem cometesse tais atos, como comenta Nucci:

“é o que ocorre com o art. 3.º da Lei 4.898/65. Não há descrição de nenhuma das condutas previstas no tipo incriminador. Todas elas se referem a meros atentados, o que significa, por si só, uma tentativa. Portanto, torna-se inconcebível punir alguém com base numa tentativa de violação de liberdade de locomoção, por exemplo, visto redundar em situação completamente aberta, sem limite ou parâmetro, fomentadora de insegurança jurídica visível.”  
(NUCCI, 2019, p. 189)

Conforme explica Baltazar Junior, a Lei foi editada para incriminar os abusos genéricos ou inominados, uma vez que englobou os crimes cometidos que não estavam previstos no Código Penal ou em leis penais especiais.

“Os tipos nela previstos, são abertos objetivamente, e subsidiários aos demais previstos em outras leis que possuem mais especificidade quanto à criminalização da conduta do servidor ou agente público.”  
(BALTAZAR JUNIOR, 2014, p. 789)

Apesar de ter representado um avanço em nosso ordenamento, a Lei nº 4.898/65 não atendeu ao clamor social. Os abusos continuaram acontecendo, tendo em vista, a facilidade de se converter as penalidades em formas mais brandas.

Assim, fez-se necessária sua revogação, diante a promulgação da Lei nº 13.869/2019, que trata com mais rigor os excessos cometidos pelos agentes públicos.

## ***1.2 Análise da Lei nº 13.869/19***

Com o advento da Lei nº 13.869/19, foi revogada a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, sendo possível fazer uma demarcação jurídica mais específica quanto ao abuso de autoridade.

Esse abuso é cometido por agente público, ou seja, todas as pessoas que exercem função estatal. São as pessoas que atuam em nome do poder público, conforme explica Bandeira de Mello:

“Eles não atuam em nome deles mesmos, nem devem agir em nome de um poder privado, de empresa, grupo ou pessoa, e podem ser classificados em três categorias básicas: os agentes políticos, os servidores públicos e os particulares em colaboração com o poder público.”  
(BANDEIRA DE MELLO, 2014, p. 67).

Entende-se que agente público, para os efeitos da Lei nº 13.869/2019, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade.

A lei expande as condutas descritas como abusivas na legislação anterior, e abarca servidores públicos e autoridades, tanto civis quanto militares, membros do Ministério Público, Juízes etc.

Os crimes presentes na disposição da nova lei de abuso de autoridade são apresentados a partir do artigo 9º até o artigo 38. Os artigos referentes aos policiais, são 12, 13, 15, 18 e 22.

**Art. 12.** Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal: I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou; II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada; III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas; IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente, após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

**Art. 13.** Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

**Art. 15.** Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

**Art. 18.** Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações;

**Art. 22.** Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: § 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem: I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; II

– (VETADO); III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas). § 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

(BRASIL, 2019)

As condutas consideradas abuso de autoridade, que podem ser praticadas pela polícia, estão em síntese, elencadas abaixo:

“Não se identificar como policial durante um interrogatório; Interrogar à noite (exceções: flagrante ou consentimento); Impedir encontro do preso com seu advogado; Impedir que preso, réu ou investigado tenha seu advogado presente durante uma audiência e se comunique com ele; Atribuir culpa publicamente antes de formalizar uma acusação; Decretar prisão fora das hipóteses legais; Decretar a condução coercitiva sem intimação prévia; Constranger um preso a se exibir para a curiosidade pública; Constranger um preso a se submeter a situação vexatória; Constranger o preso a produzir provas contra si ou contra outros; Constranger a depor a pessoa que tem dever funcional de sigilo; Insistir em interrogatório de quem optou por se manter calado; Coagir alguém a franquear acesso a um imóvel; Cumprir mandado de busca e apreensão entre 21h e 5h.”

(MEZACASA, 2020, p. 18)

Nucci explica que as condutas do crime de abuso de autoridade praticadas pelo agente, possuem dolo específico:

“...dolo específico, que seria o complemento dessa vontade, adicionada de uma especial finalidade. Essa finalidade específica pode ser expressa no tipo penal incriminador ou pode estar implícita com a finalidade de humilhar”

(NUCCI, 2019, p. 546).

Dentre as finalidades específicas previstas na Lei, estão beneficiar a si mesmo e satisfação pessoal. Assim, fica claro que, nos crimes de abuso de autoridade, não existe a forma culposa, pois o elemento subjetivo é a vontade de abusar da autoridade que seu cargo lhe impõe.

As penas mais duras impostas por esse novo ordenamento, que podem chegar a quatro anos de detenção, multa e indenização, causaram um clima de desconforto e insegurança aos agentes públicos, em especial aos policiais militares, acostumados a terem uma conduta abusiva e autoritária.

Porém, a efetividade da lei, devido a seu curto decurso de vigência ainda não fornece informações precisas de que o agente público sofrerá punições. Pretendeu-se com este tópico apenas trazer a luz alguns pontos importantes sobre a nova Lei.

## 2. A POLÍCIA MILITAR



O policiamento no Brasil teve origem no século 19 em 1808, na cidade do Rio de Janeiro, batizado de Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, contava com estrutura militarizada, tendo companhias de infantaria e de cavalaria. Com o crescimento populacional da capital foi criada a “força militar”, com o intuito de garantir a segurança da nobreza, recém-chegada de Portugal, cabendo a esses a manutenção da ordem pública.

A denominação "Polícia Militar" só foi padronizada em 1946, com a Constituição após o Estado Novo. Todas as unidades federadas adotaram o termo, com exceção do Rio Grande do Sul, que até hoje mantém o nome “Brigada Militar” em sua força policial.

O período em que o Brasil passou pelo regime militar, foi de grande relevância para a construção do pensamento militar, nesse período os cidadãos tiveram suas garantias constitucionais suprimidas em desfavor do autoritarismo dos chefes de governo, que era regido por militares. Sendo que, ainda hoje esse comportamento autoritário se reflete nas atuações policiais.

Para efeitos da presente pesquisa, importante destacar que a Constituição Federal de 1988, prevê em seu Art. 144, § 5º, as competências da Polícia Militar, sendo sua atuação dividida entre o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. No que se refere ao policiamento ostensivo a Dra. Cristina K. Fraga leciona:

“A atividade-fim do policial, o policiamento ostensivo, é exercida pelo policial fardado, em locais públicos, com caráter preventivo, pela observação e fiscalização, com a atitude de vigilância, tentando coibir a ação de infratores e evitar a ocorrência de atos delituosos.”  
(FRAGA, 2006, p. 6).

Com relação a preservação da ordem pública, o constituinte utilizou-se de terminologia genérica, trazendo a ideia de competência residual, ou seja, a competência de atuação em todas as áreas da segurança pública quando da impossibilidade do exercício por parte dos demais órgãos. Segundo o Parecer nº GM-25:

“A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como a um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública.”

Portanto, cabe a instituição e aos agentes, garantir a segurança dos cidadãos. Porém, na prática, os abusos cometidos geram medo e insegurança, principalmente as minorias da nossa sociedade.

## ***2.1 Os incidentes de abuso de autoridade no Brasil***

No contexto brasileiro, são rotineiras situações em que as minorias são alvos desses abusos. A polícia ao se utilizar da força, carrega todos os aspectos de uma sociedade preconceituosa consigo, e quando nos deparamos com policiais que evidenciam esse comportamento é notável ver que sua raiva e seu ódio influenciam na hora da abordagem, ou mesmo ao dosar a força necessária para reprimir a injusta agressão.

“A Polícia Militar em grandes cidades tem a má presunção ao suspeitar de um cidadão nos termos estereótipos de criminoso, acabando por cometer erros e abusos na atuação, desvios ou excessos do poder, por seguir a imagem preconcebida. Com isso, obtém uma das peças de início do crime de abuso de autoridade.”

(LIMA, 2017, ONLINE)

Assim, é comum o receio da atuação policial, principalmente nos bairros periféricos e nas comunidades. A maioria dessas pessoas clamam por uma polícia que transpasse segurança, e que se comprometa a tratar dignamente todos os cidadãos.

O doutrinador Cândido Furtado Maia Neto cita que:

“Os Direitos Humanos devem ser respeitados a toda hora, inexistente no Estado Democrático qualquer tipo de pretexto legal para a sua violabilidade, desprezo ou inaplicabilidade prática.”

(MAIA NETO, 2002, p. 33).

Segundo dados divulgados pela Rede de Observatórios da Segurança, entre junho de 2019 a maio de 2020, ao menos 191 pessoas foram vítimas de excessos em atuações policiais em cinco estados (SP, BA, RJ, CE e PE)<sup>4</sup>. No decorrer de 2019, foram recebidas 848 denúncias contra policiais de São Paulo pela Ouvidoria, sendo 714 contra PMs (84,5%).

Apesar dos números já se mostrarem alarmantes, é necessário pontuar que na maioria das vezes, pessoas que passam por essas situações não as denunciam por serem vulneráveis a represálias ainda mais graves.

Samira Bueno, diretora-executiva do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), afirma que:

"os números da Ouvidoria revelam que abuso de autoridade e truculência têm sido um dos principais desafios ao controle do uso da força envolvendo agentes estatais. Uma polícia sem controle é um risco a democracia. Importante que Ministério Público e Ouvidoria cobrem ações práticas da Polícia Militar para além do afastamento dos envolvidos"

(BUENO, 2020, ONLINE)

---

<sup>4</sup> Dados obtidos através do site <http://observatorioseguranca.com.br/>

Diante dessa triste realidade, a Lei nº 13.869/2019, em conjunto com a Constituição Federal de 1988, busca proteger as pessoas contra os abusos cometidos pelas autoridades. Porém, é importante que a própria Instituição Polícia Militar se preocupe em mudar o comportamento de seus agentes ou até expulsar aqueles que se mostram demasiadamente violentos, bem como, cabe a Ouvidoria e ao Ministério Público mostrarem-se vigilantes, como verdadeiros defensores do bem da sociedade e da democracia, a fim de que a Lei possa exercer sua função, e não ser meramente ilustrativa como a que a antecedeu.

## ***2.2 Conduitas abusivas frente a Constituição Federal***

As Constituições anteriores a de 1988, já tratavam sobre o tema “abuso de autoridade” seguiremos com a recapitulação histórica, *in verbis*:

Constituição de 1824: Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte, (...) XXX. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores;

Na Constituição de 1891: Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à (...) § 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados;

Na Constituição de 1934: Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade);

Na Constituição de 1946: Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.) asseguram a faculdade de representação contra abusos de autoridade.

A Constituição de 1967, citava: Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 30 - É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

(PREUSSLER, 2007, p. 05)

Porém, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram determinadas regras advindas dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito,

implementando e efetivando as disposições protetivas quanto ao abuso de autoridade que já estavam presentes nas constituições anteriores.

Atualmente, a Lei nº 13.869/19, ao tratar da matéria do abuso de autoridade no âmbito policial, está em consonância com os dispositivos Constitucionais determinando que o bem jurídico tutelado são os princípios e garantias fundamentais, disciplinados pelo Art. 1º e 5º, *in verbis*:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político.”

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

(BRASIL, 1988)

Assim, é inaceitável condutas abusivas que desrespeitem a dignidade da pessoa humana, bem como, que violem seus direitos garantidos constitucionalmente.

O texto da Lei nº 13.869/19, trata sobre a identificação dos responsáveis no momento da prisão, nesse sentido leciona Nucci:

“[...] o agente, ao executar a prisão, identifique-se, assim como quem conduzir o interrogatório (art. 5º, LXIV). Por questão absolutamente natural, surge o tipo penal incriminador: “art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função”. O tipo penal encontra-se em perfeita harmonia com a norma constitucional.”

(NUCCI, 2020, ON-LINE).

Ainda a lei aduz em seu artigo 22 o seguinte texto:

“Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

(BRASIL, 2019).

O art. 5.º, XI, da CF é expresso ao autorizar o ingresso na casa de alguém, durante a noite, somente quando houver flagrante delito, o que não abrangeria a hipótese de iminência de cometimento de crime.

“XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou

desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”  
(BRASIL, 1988)

O delineamento acima demonstrou a notável preocupação do legislador em atualizar a defasada Lei de Abuso de Autoridade, tendo como base os princípios e direitos fundamentais contidos na Constituição de 1988.

Assim, resta a Polícia Militar adequar seus procedimentos e condutas, para que a população seja tratada com dignidade, e para que a corporação quebre o padrão preconceituoso, autoritário e abusivo que carrega.

## CONCLUSÃO

O abuso de autoridade são atos ilegais praticados por agentes públicos dotados de poderes, que desviando-se da finalidade pública, degeneram a moral do Estado, e ao invés de promover a proteção e manter a dignidade do cidadão, acaba ferindo direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Esses abusos sempre estiveram presentes na história, e no Brasil não é diferente. Principalmente durante o período da ditadura militar, os agentes eram incentivados a agir com autoritarismo e força para atingir seus objetivos, e até hoje há resquícios desse modus operandi, principalmente diante de parte da sociedade mais carente, já acostumada a sofrer com violência em abordagens e outras atuações policiais.

A Lei nº 4.898/65 que disciplinou integralmente os crimes de abuso de autoridade, até a promulgação da Lei nº 13.869/19, apresentava conteúdo de meramente simbólico, sendo que na realidade não existia punição para aqueles que praticassem abuso de autoridade, o que favoreceu para que os abusos continuassem a ser cometidos.

A nova Lei de abuso de autoridade trouxe muitas reflexões no meio jurídico e em alguns contextos não foi muito bem aceita, pois apresenta “perigo” aqueles que estão acostumados a serem “perigosos”, contudo, devido a sua vigência recente ainda não é possível afirmar se esse diploma legal trará avanços ou retrocessos. Porém, analisando seu ordenamento, em conjunto com a Constituição de 1988, percebemos que os direitos fundamentais a qualquer ser humano se fazem presentes, como uma preocupação a ser considerada e respeitada, trazendo assim, mais segurança de garantia a dignidade e a vida a uma população que clama por justiça.

Ademais, providências tomadas pela corporação, com o fim de coibir práticas de abuso por parte dos policiais, já estão gerando resultados positivos, como exemplo a

utilização de câmeras nos uniformes e viaturas, pois com esse recurso é possível ter mais controle sobre a atuação do agente policial no momento da abordagem, sendo que tais filmagens podem servir como prova no caso do cometimento do ilícito.

Pode-se concluir, portanto, por ora, que o abuso de autoridade policial, ainda se mantém presente no nosso cotidiano, motivado principalmente por preconceitos sociais e raciais, e pela ignorância daqueles que não possuem a intenção de proteger a população e sentem prazer em descumprirem seu dever, revestidos pelo poder da farda, se sentem no direito de despeitar os cidadãos. Porém, nos resta a esperança por dias melhores, tendo em vista a preocupação social, midiática e agora também legislativa em conter os abusos e proteger nossos pares.

## REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.869/2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acessado em: 18/06/2021

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=A53F67F19A81EAEB7C21C84C28759B7F.proposicoesWebExterno1?codteor=337795&filename=LegislacaoCitada+-PL+5858/2005](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A53F67F19A81EAEB7C21C84C28759B7F.proposicoesWebExterno1?codteor=337795&filename=LegislacaoCitada+-PL+5858/2005). Acessado em: 20/06/2021

CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial**. Jus Navigandi. Acessado em: 14/03/2021

CASTRO, Leonardo. **Nova Lei de Abuso de Autoridade Comentada (Lei nº 13.869/19)**. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/826819591/nova-lei-de-abuso-de-autoridade-comentada-lei-n-13869-19>. Acessado em: 10/05/2021

FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do trabalho policial militar**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006. Acessado em: 19/07/2021

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de autoridade**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: MÉTODO, 2019.

LAZZARINI, Álvaro. **Da Segurança Pública na Constituição de 1988**. R. Inf. Legisl. Brasília. Ano 26, Nº 104 – out/dez de 1989. Acessado em: 01/01/2021

MARQUES, Ivan. **A nova lei de abuso de autoridade. Lei 13.869/2019 – Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, Editora Malheiros, 2004

MEZACASA, Douglas Santos. **A lei 13.869/2019 e a atuação receosa das autoridades públicas**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. Disponível em: <https://www.finersistemas.com/atenaeditora/index.php/admin/api/artigoPDF/33081>. Acessado em 15/05/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Publicado em 05 de Outubro de 2019. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/anovalei-de-abuso-de-autoridade>. Acessado em: 05/06/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Paulo Fernando dos. **Crimes de Abuso de Autoridade: Aspectos Jurídicos da Lei nº 4.898/65**. São Paulo: Liv e Ed. Universitário de Direito, 2003.

SOUZA, Renato. **Lei de abuso de autoridade muda postura de policiais por medo de punição**. Correio Brasiliense – Política. Publicado em 11 de janeiro de 2020. Acessado em: 06/04/2021

Parecer nº GM-25 – Sobre a Competência das Polícias Militares. Disponível em: <https://www.acors.org.br/2016/parecer-n-gm25-sobre-a-competencia-das-policias-militares/>. Acessado em: 10/05/2021